



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.902938/2013-82
ACÓRDÃO	1301-007.518 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BARTER COMERCIO INTERNACIONAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO

Não logrando êxito em comprovar a existência de crédito, há de se indeferir a parcela do direito creditório em litígio nos autos, ratificando a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 03-91.937, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer ao interessado o direito creditório remanescente no valor de R\$ 784,48, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 052505891, emitido eletronicamente em 06/06/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 30896.56883.180909.1.7.02-4557

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
 351902371527010713020587 02909360606070917028836 308965688318090917024557 323631574021010813029435
 199147917507070917026373 156399418718090917027020 289860103815120917025151 281634171218090913023455
 146082447515120917020855

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ, do 4º trimestre/2006.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	132.471,88	0,00	0,00	0,00	0,00	132.471,88
Confirmadas	0,00	4.662,50	0,00	0,00	0,00	0,00	4.662,50

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 132.471,88.

IRPJ/CSLL devido: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 132.471,88. Valor na DIPJ: R\$ 132.471,88.

No despacho, foi reconhecido R\$ 4.662,50.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida

de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado.

Destaca que o crédito originário se encontra regularmente lançado na ficha de base negativa (FICHA 12 A), da DIPJ/2007 (Anexo IV). Ademais, a existência dos aludidos créditos pode ser verificada na Ficha 54 — Pag. 73/75, da DIPJ-2007, bem como na apuração contábil devidamente lançada no Razão Analítico, anexo (Anexo V).

Confrontando os dados constantes na DIPJ-2007, não se pode olvidar que o crédito tributário oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, referente ao 4º Trimestre de 2006, trata-se de crédito líquido e certo em favor da interessada.

Por derradeiro, não obstante o despacho decisório em epígrafe referir-se nº "IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP", apenas, ao pedido de compensação nº. 30896.56883.180909.1.7.02-45, fato é que, no teor do despacho constam como não homologadas as PER/DCOMP 14608.24475.151209.1.7.02-0855 e 28986.01038.151209.1.7.02-5151. Em razão das referidas PER/DCOMP não constarem nº "IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP" a que alude o presente despacho decisório, entende que em cumprimento ao devido processo legal e ampla defesa essa PER/DCOMP será objeto de "despacho decisório" próprio, com regular intimação ao contribuinte.

Ante o exposto requer seja admitida e provida a presente manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito originário e homologação da compensação e, por conseguinte, a extinção do débito tributário objeto da compensação.

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, analisando os argumentos da interessada, concluiu por julgar a manifestação de inconformidade procedente em parte, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO NEGATIVO IRPJ.

Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, reiterando as razões de defesa apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do PER/DCOMP nº 330896.56883.180909.1.7.02-4557, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao 4º trimestre/2006, no valor de R\$ 132.471,88, para quitação com débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu parcialmente o direito creditório postulado. Do total pretendido - R\$ 132.471,88 -, a DRF reconheceu saldo negativo disponível de R\$ 4.662,50. Segundo o Despacho Decisório, não foram confirmadas todas as retenções na fonte pretendidas para compor o direito creditório.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, em sentido semelhante, fora acolhida parcialmente, concluindo a DRJ por reconhecer crédito adicional no valor de R\$ 784,48, e homologar as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Em recurso, a recorrente volta a alegar que a existência dos créditos pleiteados, sobretudo pela análise de suas obrigações acessórias, tratando-se, por isso, na sua ótica, de crédito líquido e certo em seu favor, a ensejar a compensação com débitos tributários próprios da empresa.

Equivoca-se a Recorrente. Entendo que faltam provas para reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

A recorrente insiste que seu direito creditório se encontra devidamente comprovado, a partir de suas informações formalizadas em obrigações acessórias, porém, estas informações, por si só, não são aptas a reconhecê-lo.

Embora tenha-se firmado neste Conselho, especialmente após a edição da Súmula CARF 143¹, o entendimento de que os informes de rendimentos não são os únicos documentos hábeis a fazer prova da retenção, possibilitando, assim, ao contribuinte, fazer prova a partir de

¹ Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

outros elementos admitidos em direito, esta prova não se faz exclusivamente a partir do exame destas declarações, que ao fim e a cabo, são produzidas pelo próprio contribuinte.

Diversos outros documentos considerados hábeis e idôneos têm servido como meio de prova da retenção, aceitos pelo Colegiado, tais como cópias das notas fiscais emitidas e acompanhadas do livro Razão ou dos extratos bancários, etc.

É de se lembrar que que o ônus da prova atua de forma diversa em processos decorrentes de lançamento tributário e em processos relativos a pedidos de ressarcimento e compensação.

Se no lançamento, cabe ao Fisco provar a ocorrência do fato gerador, pela apresentação dos fundamentos para a exigência fiscal, da descrição do fato, da determinação exigida e do fundamento legal que o ampare (artigo 142 do CTN), nos pedidos de ressarcimento/compensação, como é o caso dos autos, é ônus do contribuinte provar o seu direito de crédito. Não o fazendo, indefere-se seu pleito.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA